



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.202, DE 10/07/2018

Regulamenta o processo de concessão onerosa e/ou autorização a terceiros da exploração do serviço de estacionamento rotativo, previsto na [subseção IV da Lei Complementar Municipal nº 3.027 de 22 de janeiro de 2007](#), que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova e dá outras providências.

Ver [Decreto Municipal nº 11.013, de 03.09.2018](#)

Ver [Decreto Municipal nº 11.042, de 26.09.2018](#)

Ver [Decreto Municipal nº 11.270, de 06.06.2019](#)

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [artigo 50 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#), que institui o Código Municipal de Posturas, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 50. ....

Parágrafo único: O serviço de estacionamento rotativo poderá ser administrado, diretamente, pelo Poder Executivo, ou ser concedido, onerosamente, mediante licitação, nos termos da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Art. 2º O [inciso III, do artigo 52 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. ....

I - .....

II - .....

III - executar a metodologia de cálculo e definir o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento, tendo como referência os estacionamentos existentes na cidade e observando o



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

limite máximo de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN vigente, por hora de estacionamento.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do [artigo 55 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#).

Art. 4º A concessão e/ou autorização de exploração do serviço público, prevista no artigo 1º, seguirão os seguintes procedimentos:

I – em caso de concessão onerosa de uso, serão observados os preceitos da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), especialmente o artigo 2º, II, na modalidade concorrência pública, dela podendo participar somente pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

II – será cláusula obrigatória do edital de concorrência pública, para escolha do licitante vencedor, o menor preço a ser cobrado do usuário por hora de estacionamento rotativo.

§1º Os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação do serviço.

§2º As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da exploração do serviço serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do edital de licitação ou chamamento.

§3º Alteração do preço do estacionamento rotativo entre o limite de 0,29 (vinte e nove centésimos) da UFPN por hora e o limite de 0,60 (sessenta centésimos) da UFPN por hora constante do [inciso III do artigo 52 da Lei 3.027/2007](#), somente poderá entrar em vigor com o início da exploração do serviço pela licitante vencedora da concorrência pública.

Art. 5º As normas e exigências para a exploração do serviço deverão constar do termo firmado com a exploradora do serviço e do edital, obrigatoriamente, entre outras, as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.

Parágrafo único. No edital e respectivo termo a ser firmado com o vencedor, entre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

I - prazo de, no máximo, 05 (cinco) anos, prorrogável uma vez por igual período;



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - obrigação de arcar com as despesas de pessoal, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III - obrigação de manter sinalização vertical e horizontal, em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e pelo Departamento Municipal de Trânsito;

IV - obrigação de auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo pago, cabendo-lhe a arrecadação;

V - obrigação de instalar, no Município de Ponte Nova, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;

VI - obrigação de efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Art. 6º A empresa ou instituição exploradora do serviço se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, em conformidade com as normas vigentes, indispensáveis à exploração do serviço e também exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter convênio com órgãos públicos visando ao cumprimento das normas instituídas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 10 de julho de 2018.

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**

- Autor(es): Executivo/ PL nº 3.588 de 28/06/2018. Publicada em: 10/07/2018